



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04908/17

Fl. 1/3

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Santa Cecília

Objeto: Prestação de Contas Anuais, exercício 2016

Responsável: Raimundo Faustino de Lima (ex-gestor)

Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos

EMENTA: PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PRESIDENTE DE CÂMARA DE VEREADORES – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – REGULARIDADE COM RESSALVAS DAS CONTAS. RECOMENDAÇÃO.

ACORDÃO APL TC 00603/2018

RELATÓRIO

Examina-se a prestação de contas da Mesa da Câmara Municipal de Santa Cecília, relativa ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do então Vereador presidente, Sr. Raimundo Faustino de Lima.

A Auditoria, em atenção aos requisitos estabelecidos no art. 1º da Resolução Administrativa nº 011/2015, elaborou seu relatório prévio da prestação de contas anuais, 129/132, evidenciando os seguintes aspectos da gestão:

1. a prestação de contas foi encaminhada dentro do prazo legal, em conformidade com a Resolução Normativa RN TC 03/10;
2. o orçamento, Lei nº 203, de 28/12/2015, estimou as transferências e fixou a despesa em R\$ 723.000,00;
3. as transferências recebidas somaram R\$ 635.577,24, correspondente a 87,90% do valor previsto;
4. a despesa orçamentária realizada atingiu o valor de R\$ 637.933,64, correspondendo 88,23%, do valor fixado;
5. regularidade dos subsídios dos Vereadores e do Presidente da Câmara;
6. a despesa total do Poder Legislativo Municipal alcançou o montante de R\$ 637.933,64, equivalente a 7,02% do somatório da receita tributária e das transferências previstas, cumprindo o art. 29-A da CF;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04908/17

Fl. 2/3

7. a folha de pagamento de pessoal do Poder Legislativo, no exercício em análise, atingiu 67,02% das transferências recebidas, cumprindo o artigo 29-A, parágrafo primeiro da Constituição Federal;
8. a despesa com pessoal, importando em R\$ 519.697,88, correspondeu a 3,15% da Receita Corrente Líquida, cumprindo o mandamento do art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal;
9. Por fim, foram evidenciadas as seguintes irregularidades: a) despesa orçamentária maior que a transferência recebida, no valor de R\$ 2.356,40; b) despesa orçamentária acima do limite fixado na CF, no valor de R\$ 1.999,14.

O ex-gestor foi intimado para apresentação de defesa, e apresentou defesa conforme documento de fls. 74552/17, fls. 137/141.

A Auditoria analisando a defesa apresentada, não acatou os argumentos do defendente, apesar de sublinhar que o valor das despesas orçamentárias que excedeu as transferências, R\$ 2.356,40, comparado a despesa orçamentária, representa um percentual de 0,37%. Quanto a despesa total do Poder Legislativo que correspondeu a 7,02% da receita tributária mais transferências do exercício anterior, o valor que excedeu, R\$ 1.999,14, comparado a despesa orçamentária, representa um percentual de 0,31%.

O Processo foi submetido à audiência prévia do Ministério Público de Contas, que através do parecer 00870/18, da lavra do Procurador Marcílio Toscano Franca Filho, pugnou:

- a) julgamento REGULARIDADE COM RESSALVAS DAS CONTAS do Presidente à época da Câmara Municipal de Santa Cecília, Sr. Raimundo Faustino de Lima, referentes ao exercício de 2016;
- b) APLICAÇÃO DE MULTA ao gestor, Sr. Raimundo Faustino de Lima, referente ao exercício de 2016, com fulcro no art. 56 da LOTCE/PB;
- c) RECOMENDAÇÃO à atual gestão da Câmara Municipal de Santa Cecília no sentido de estrita observância às normas constitucionais, infraconstitucionais e ao PN TC 016/17, e quanto a gestão geral, não incorrer em qualquer das falhas e irregularidades hauridas e confirmadas pela Auditoria neste Álbum processual, sob pena de repercussão negativa em prestações de contas futuras.

PROPOSTA DE DECISÃO DO RELATOR

As irregularidades apontadas no relatório inicial, e que permaneceu após a análise de defesa, referem-se a: a) despesa orçamentária maior que a transferência recebida, no valor de R\$ 2.356,40; b) despesa orçamentária acima do limite fixado na CF, no valor de R\$ 1.999,14.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04908/17

Fl. 3/3

Atinente a despesa total do Poder Legislativo (R\$ 637.933,64), que correspondeu a 7,02% da receita tributária mais transferências (R\$ 9.084.778,57), acima do limite de 7% estabelecido no art. 29-A, caput da CF/88, representando 0,31% da despesa orçamentária, bem como a despesa orçamentária maior que a transferência recebida, no valor de R\$ 2.356,40, representando 0,37% da despesa orçamentária, o Relator considera a ultrapassagem insignificante, de modo que se mostra desarrazoado o julgamento pela irregularidade das contas, sendo o caso de recomendação à atual gestão no sentido de observância das normas impostas pela CF/88.

Isto posto, o Relator propõe ao Tribunal Pleno que julgue:

- I) JULGUE REGULAR COM RESSALVAS a prestação de contas da Mesa da Câmara Municipal de Santa Cecília, relativa ao exercício de 2016, de responsabilidade do ex-presidente, Sr. Raimundo Faustino de Lima;
- II) RECOMENDE ao gestor do Poder Legislativo de Santa Cecília, no sentido de observância aos termos da Constituição Federal e das normas infraconstitucionais pertinentes, a fim de não incorrer nas falhas ora detectadas.

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 04908/17, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade de voto, na sessão plenária hoje realizada, em:

- I. JULGAR REGULAR COM RESSALVAS a prestação de contas da Mesa da Câmara Municipal de Santa Cecília, relativa ao exercício de 2016, de responsabilidade do ex-presidente, Sr. Raimundo Faustino de Lima;
- II. RECOMENDAR ao gestor do Poder Legislativo de Santa Cecília, no sentido de observância aos termos da Constituição Federal e das normas infraconstitucionais pertinentes, a fim de não incorrer nas falhas ora detectadas.

Publique-se.

Sala das Sessões do TCE-PB - Plenário Ministro João Agripino.

João Pessoa, 22 de agosto de 2018.

Assinado 24 de Agosto de 2018 às 08:59



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 24 de Agosto de 2018 às 08:17



Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos
RELATOR

Assinado 24 de Agosto de 2018 às 09:11



Luciano Andrade Farias
PROCURADOR(A) GERAL